

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARLETE DE LIMA BANDEIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR  
RURAL – PRORURAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
AGRÁRIO – SDA – PERNAMBUCO**

RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 – CPL – PRORURAL PROCESSO  
LICITATÓRIO Nº 007/2022

A empresa **ENGENHARIA GB EMPREENDIMENTOS E PROJETOS  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº  
**13.327.328/0001-69**, Sediada a Rua Manoel Medeiros Guedes, 12,  
Sala 201, Bairro Manaira, João Pessoa/PB, CEP 58.030-216 , neste ato  
representada por intermédio de sua representante legal a Sra.  
**CLAUDIA ESPINDOLA GUIMARÃES**, portadora do CPF nº  
891.425.949-87 e do RG nº 2.614.263 SSP/SC, Telefone (+55 83) 9  
8723 3802 e-mail: [gbengenhariaeobjetos@hotmail.com](mailto:gbengenhariaeobjetos@hotmail.com), vem à presença  
de Vossa Senhoria, apresentar:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo pela  
INABILITAÇÃO da empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º  
31.381.604/0001-59, que solicita que esta Digníssima Comissão de  
Licitação julgue a mesma INABILITADA por não atender o item 7.3 no  
subitem 7.3.1 do edital que tem por objeto a **Contratação de  
Empresa de Engenharia para Realizar as Obras Remanescentes  
na "Barragem Aldeia Velha", localizada no município de  
Arcoverde/PE**, o que faz pelos fatos e fundamentos legais a seguir:

### DA TEMPESTIVIDADE

2 - Ab initio, cabe evidenciar a tempestividade do presente contra recurso, haja vista que o prazo de entrega do presente recurso findava tempestivamente em 13.07.2022, e o mesmo, foi enviado a esta RECORRENTE no dia 08.07.2022, e a comunicação via e-mail a esta empresa do ato de recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO com 5 (cinco) dias uteis para apresentar o RECURSO, será no dia 14.07.2022 modo que permanece, ainda nesta data, o prazo legal previsto para apresentação do presente recurso administrativo.

### DAS RAZÕES CONTRA RECURSAIS E FUNDAMENTOS

3 - Nossa empresa participante do certame licitatório Tomada de Preço 001/2022, e foi declarada HABILITADA corretamente entretando esta Comissão indevidamente HABILITOU a empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** onde a mesma não atendeu ao item 7.3 em seu subitem 7.3.1 do Edital, que diz assim:

**7.3 Qualificação Técnico-Operacional: (Fundamento: Acórdãos 7260/2016 - Segunda Câmara, 655/2016 - Plenário e Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e, Boletim Informativo Procuradoria Consultiva - PGE - PE nº 01/2017).**

**7.3.1 A EMPRESA LICITANTE deverá comprovar a aptidão para desempenho de atividade compatível ou superior com o objeto do TR através de ATESTADOS de CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE BARRAGENS EM SOLO OU MISTA (CONCRETO/SOLO)", fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

4 - Entretanto a empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou varios atestados em nome de variadas empresas e em nenhum deles há a "CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE BARRAGENS EM SOLO OU MISTA (CONCRETO/SOLO)".

5 - Senhora Presidente, as empresas participantes destes procedimentos licitatórios, e constantemente se enfrentaram em desclassificações devidas ou indevidas, principalmente em relação a erros de não seguirem o edital, ou quando veem seus erros previstos no edital da presente licitação.

6 - Entretanto a HABILITAÇÃO da licitante **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** feriu o Edital e conseqüente o processo licitatório pelo mesmo não apresentar HABILITAÇÃO TECNICA OPERACIONAL, como solicita o edital.

7 - Não sendo possível, o mesmo vier a Continuar HABILITADO, por ter qualificações operacionais para executar o objeto do respectivo edital.

A INABILITAÇÃO da empresa licitante deve ocorrer quando for infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

8 - Senhora Presidente o notável Jurista Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

9 - No curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)



## ERROS DIVERGENTES DE MODELOS APRESENTADOS

10 - Senhora Presidente a existência de erros INSANÁVEIS e materiais ou de omissões de documentos apresentadas do licitante enseja a INABILITAÇÃO do mesmo. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar a sua INABILITAÇÃO ante a documentação apresentada.

Na Licitação o Julgamento dos Erros materiais. É impossível o aproveitamento da HABILITAÇÃO com erros materiais insanáveis, que prejudicam o teor do andamento da Licitação, uma vez que isso não mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Entretanto Senhora Presidente ficou configurada a lesão à obtenção da HABILITAÇÃO da empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, configurando a nulidade do ato, pois ao aplicarmos a LEI DE ISONOMIA o erro de não ATESTADO TECNICO OPERACIONAL constitui motivo suficiente para a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA**.

Falhas capitais, insanáveis durante o processo licitatório, devem levar à INABILITAÇÃO do licitante, pois o mesmo torna-se o processo com vulnerabilidade jurídica e prejudicando os demais concorrentes.

Portanto, senhora Presidente, o erro CAPITAL da empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, e que a única forma de sanar será a sua INABILITAÇÃO, por não TER APRESENTADO Atestados Operacionais onde este erro trará prejuízo aos demais licitantes e à Administração Pública.

## O PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE NA LICITAÇÃO

11 - A função primordial da licitação é garantir a competição entre os LICITANTES de bens ou serviços para a Administração Pública. Ademais, as finalidades previstas da Lei nº 8.666/1993 estão no art. 3º, quais sejam:

a observância da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

12. O princípio da competitividade está o previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, quando prescreve que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)" (BRASIL, 1993).

O mandamento deve ser entendido não somente quando da observação estrita das condições de participação prevista em edital, como observa Dallari (2003, p. 13), mas a todo e qualquer momento do procedimento licitatório, como adverte o parágrafo único do art. 4º, do Dec. nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão: "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (BRASIL, 2000).

13. Com efeito, para assegurar ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE na fixação e avaliação dos critérios de julgamento da HABILITAÇÃO previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consignado nos arts. 3º e 4º, VII da Lei 8.666/93:

" Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.  
(...) VII- **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**"

14 - Nesse sentido, se aplica também na fase de habilitação, confirma a lição de Odete Medauar:

" o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da habilitação dos Licitantes com Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

15 - Tal princípio, continua a doutrinadora, "impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção"

16 - Por assim dizer, o princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

17 - Assim, Senhora Presidente verificamos que a empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

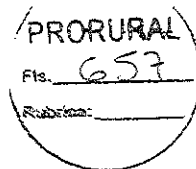
Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece, além do aqui já mencionado art 3º, também o artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".**

18 - Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação.

Cumpre-nos ressaltar, por oportuno, que essa decisão encontra respaldo no poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração,


# ENGENHARIA GB EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA



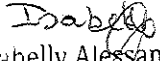
atuando por provocação do particular ou de ofício, apreciar os atos produzidos em seu âmbito e julgar de acordo as normas do edital e do direito.

19 - Por fim, requer, ainda, que seja provido o efeito suspensivo ao presente Recurso, bem como INABILITAR a empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pela mesma não ter seguido as normas editalícias, não ter cumprido o item 7.3.1 do edital

João Pessoa, 13 de julho de 2022

  
**CLAUDIA ESPINDOLA GUIMARÃES**  
**SOCIA ADMINISTRADORA**  
**CPF: 891.425.949-87 - RG: 2.614.263 SSP/SC**

Recebido na rep  
em 14/07/2022  
às 11h 25.

  
Isabelly Alessandra de S.  
Assistente da CPL  
ProRural

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS 001/2022  
PROCESSO ADM. 007/2022**

Recurso Administrativo Empresa **ENGENHARIA GB EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - CNPJ nº 13.327.328/0001-69**, integrante do “Consórcio Pernambuco Forte” consórcio esse, firmado por meio de contrato particular - **FASE DE HABILITAÇÃO - As Empresas participantes foram todas habilitadas.**

**DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DA “BARRAGEM ALDEIA VELHA” LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE – PE.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, **ENGENHARIA GB EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - CNPJ nº 13.327.328/0001-69**, em face da habilitação da Empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 31.381.604/0001-59**, no certame em epígrafe, recurso subscrito pela representante legal da recorrente: Claudia Espindola Guimarães. As razões foram recebidas tempestivamente por esta Comissão de Licitação/ ProRural, no dia 14 de julho de 2022.

## **2. RECURSO ADMINISTRATIVO**

A recorrente em sua síntese de recurso pretende que, a Administração, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, inabilite a empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 31.381.604/0001-59**, alegando que empresa Motiva não atendeu ao item 7.3 em seu subitem 7.3.1 do Edital que assim diz:

### **7.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

*(Fundamento: Acórdãos 7260/2016-Segunda Câmara, 655/2016-Plenário e Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA e, Boletim Informativo Procuradoria Consultiva-PGE-PE nº 01/2017)*

**7.3.1.** A EMPRESA LICITANTE deverá comprovar a aptidão para desempenho de atividade compatível ou superior com o objeto deste TR através de “ATESTADOS de CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE BARRAGENS EM SOLO OU MISTA (CONCRETO/SOLO)”, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.





b) Foram apresentadas diversas ART's e ATESTADOS entre as "páginas 02 a 83", vindo a atender as exigências do item de similaridade 7.3.2 do TR para "Execução de obras de terraplenagem";

c) Analisando os itens de maior relevância da curva ABC, 20% que representa 80% do total financeiro, contatou-se o atendimento da habilitação por similaridade, sendo aferido da seguinte forma:

- Os serviços de DRENAGENS, PLANTIO, CONCRETAGEM:  
"Analisando os Documentos de Habilitação Motiva Construções\_Parte I da licitante, foi aferido o item de DRENAGENS pelas páginas 11, 20, 46 e 49; PLANTIO pela página 15; CONCRETAGEM pelas páginas 21, 50, 55 e 68".
- Os serviços de MOVIMENTO DE TERRAS, incluindo todos os serviços da TERRAPLENAGEM (desmatamento, escavação, carga, transporte e compactação) e afins:  
"Analisando os Documentos de Habilitação\_Motiva Construções\_Parte I da licitante, foi aferido o item de TERRAPLENAGEM foram atendidos pelas páginas 14, 19, 50, 55 e 68".

d) Quanto a cota 03 do Recurso:

- Alega a RECORRENTE que a MOTIVA não teria atendido as habilitações necessárias, mas foram atendidos por similaridade os serviços pelos itens 7.3.2/7.3.3 do TR (vide 7.3.3/7.3.4 do EDITAL), sendo "aferidos e analisados pelos técnicos do PRORURAL a compatibilidade técnica desejada".

e) Quanto a cota 04 do Recurso:

- Alega a RECORRENTE que a MOTIVA embora tenha apresentado vários atestados, nenhum seria de "construção e/ou recuperação de barragens em solo ou mista". Mas, conforme supracitado, a MOTIVA atendeu os itens 7.3.2/7.3.3 do TR (vide 7.3.3/7.3.4 do EDITAL) em cima dos 20% da Curva ABC dos serviços, sendo aferidos pelo PRORURAL face as documentações fornecidas por similaridade para DRENAGENS, PLANTIO, CONCRETAGEM e MOVIMENTO DE TERRAS;

f) Quanto as cotas 05/06/07/08/09/10/11/12/13/14/15/16/17/18/19 do Recurso:

- **Não há que se falar desrespeito aos princípios basilares das licitações**, da proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade, formalismo ou de legalidade; pois a regra de similaridade foi estabelecida pelo próprio TR e EDITAL, como sendo uma das formas de aferir a comprovação para a qualificação e habilitação técnica;
- **Não existem vícios ou erros insanáveis e nem omissões documentais**, como alega a RECORRENTE, pois conforme já foi explicitado a regra de similaridade está prevista nas documentações base da licitação pelos itens 7.3.2/7.3.3 do TR e 7.3.3/7.3.4 do EDITAL;
- **Não houve qualquer violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pois a MOTIVA apresentou todas as documentações com exigências mínimas necessárias para a sua habilitação técnica e operacional, não procedendo as alegações em sentido contrário da RECORRENTE."

### 3. DAS CONCLUSÕES FINAIS:

Vencidas as contrarrazões recursais, cabe agora destacar que a empresa MOTIVA foi habilitada dentro dos critérios vinculados previstos no Termo Edital e no TR, efetivamente pelo critério de similaridade, cabendo concluir que:

- 3.1 **Não se trata de construção de uma nova barragem, mas simplesmente e apenas a realização de serviços adjacentes a barragem existente**, tendo como principal objetivo o aumento da segurança de sua estabilidade, visando mitigar todos os riscos apontados pelo Projeto Executivo.
- 3.2 Não sendo a construção de uma nova barragem, os serviços contemplados nos Projetos Executivos são: a terraplenagem (movimento de terras) a jusante, com a construção de

bermas estabilizadoras; o alteamento da crista da barragem; os dispositivos de drenagens superficiais; o plantio de gramíneas; e as concretagens em CCV.

- 3.3 Por não se tratar de obra nova, por não ser necessária a remoção e a reconstrução de nova barragem, mas simplesmente a realização de serviços adjacentes para aumento da segurança e estabilidade da Barragem existente, **entendemos por não exigir apenas a comprovação de know-how específico do item 7.3.1 do TR/EDITAL com os "ATESTADOS de CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE BARRAGENS EM SOLO OU MISTA (CONCRETO/SOLO)", para a qualificação operacional.**
- 3.4 Neste sentido, foi permitindo a participação de Licitantes que comprovem acervo operacional, dentro dos principais serviços previstos nos 20% da CURVA ABC do Orçamento, **desde que havendo similaridade estabelecida pelos itens 7.3.2/7.3.3 do TR e 7.3.3/7.3.4 do EDITAL com "EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM", contemplando dentre outros: "escavação, carga e transporte; compactação de aterros; drenagens; plantio de grama; e concretagens."**

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 31.381.604/0001-59**, afirma que cumpriu com o item 7.3 e subitens do Edital e ainda destaca que "explora o ramo de atividades de prestação de serviços relacionados ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários, possuindo plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Administração Pública Municipal".

Assim, finaliza sua defesa com o pedido de: "Com efeito, para que, reconhecendo –se a ilegalidade do pedido de **INABILITAÇÃO** feita pela empresa **ENGENHARIA GB EMPREENDIMENTOS E PROJETOS**, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que a mesma se mostra habilitada para a mesma."

Dessa forma, as contrarrazões apresentadas pela Empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº 31.381.604/0001-59**, por e-mail no dia 20 de Julho de 2022 só reforçam o entendimento que foi justificado e debatido na NT e por esta CPL/PRORURAL, sendo mais do que suficiente para sustentar e amparar a decisão que será proferida na sequência.

### 4. CONCLUSÕES

Considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, consubstanciado, principalmente, nas manifestação da área técnica, datada de 20 de julho de 2022 (anexada ao processo) e juntamente com as contrarrazões expostas.

Finalmente recebo o Recurso Administrativo interposto pela empresa



ENGENHARIA GB EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - CNPJ nº 13.327.328/0001-69, por ser tempestivo e **nego-lhe provimento** por não ter comprovado o descumprimento da empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº 31.381.604/0001-59**, no tocante as exigências estabelecidas no TR/Edital completo da Tomada de Preços 001/2022.

Assim, **mantenho a HABILITAÇÃO da EMPRESA MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº 31.381.604/0001-59**, neste certame epigrafado.

## 5. DA DECISÃO

Como sabemos, a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Dispõe a Lei nº 8.666/93: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:*

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Submeto a Autoridade Superior deste ProRural para proferir sua decisão quanto a manutenção desta Comissão Permanente De Licitação – CPL, pela **HABILITAÇÃO** da empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº 31.381.604/0001-59**.

Recife, 21 de julho de 2022

  
Marlete Bandeira

Presidente- CPL/ ProRural



## DECISÃO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº** 007 – Tomada de Preço 001/2022

**RAZÕES:** Julgamento de Habilitação da empresa **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** – CNPJ nº 31.381.604/0001-59

**OBJETO:** Contratação de Empresa de Engenharia para Realizar as Obras Remanescentes na “Barragem Aldeia Velha, Arcoverde/PE.

**RECORRENTE:** ENGENHARIA GB EMPREENDIMENTOS E PROJETOS – CNPJ: 13.327.328/0001-69.

**RECORRIDA:** Comissão Permanente de Licitação - Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, ProRural.

De acordo com o **parágrafo 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93** e com base na análise efetuada pela Gerência de Infraestrutura – GINFRA e Comissão Permanente de Licitação - CPL, **RATIFICO** a Decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, interposto pela **ENGENHARIA GB EMPREENDIMENTOS E PROJETOS** e **MANTENHO A HABILITAÇÃO DA MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Recife, 21 de julho de 2022.

  
Lilian Costa Gomes  
Diretora Geral do ProRural